

A. I. N° - 269352.0034/13-8  
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - ANDERSON PEIXOTO SAMPAIO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 15/04/2014

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N°0070-03/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ISENTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias beneficiada com isenção. Infração caracterizada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Infração reconhecida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Desconsiderada a alegação de que as multas são desproporcionais e é vedado o confisco por meio de tributos, por não ser admissível a discussão no âmbito administrativo de constitucionalidade do direito posto. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2013, apura os seguintes fatos:

Infração 01 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.307.219,80, com multa de 60%.

Infração 02 - Recolhimento a menos de ICMS efetuado em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado tributo no valor de R\$153.575,01, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, com multa de 60%;

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados 2008 e 2009, sendo lançado imposto no valor de R\$216.775,62, com multa de 70%

O autuado apresentou defesa, fls. 164 a 205, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 207 e 208, alinhando os argumentos a seguir resumidos.

Assinala que o Ente Públīco tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrēncia do fato gerador, para cobrar imposto, ou seja, o poder de verificar o exato cumprimento da obrigāção tributária pelo contribuinte, quer para aceitá-lo (homologando-o), ou exigir eventuais diferenças através do lançamento de ofício.

Salienta que no caso específico de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é antecipado ou efetivado parcialmente, a regra é a disposta no art. 150, §4º, do CTN, e não a disposta no art. 173, I, do mesmo Código. Afirma que o STJ, já pacificou entendimento nesse sentido, colacionando diversas ementas de julgados pra corroborar sua tese.

Frisa que no presente caso a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 26/03/2013, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após os fatos imponíveis, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2008. Como se trata de levantamento de estoque cujo resultado de um mês tem consequência no próximo, evidentemente que o resultado encontrado em dezembro de 2009 está maculado porque influenciado pela movimentação de estoques ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Logo, considerando que tomou ciência do presente Auto de Infração em 26/03/2013, quando já estavam tacitamente homologados (CTN, art. 150, §4º), e extinto (CTN, art. 156, V e VII, c/c art. 150, §4º, parte final), os lançamentos correspondentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2008, impõe-se a desconstituição da cobrança desse período em relação a todas as infrações,

Quanto ao mérito, no tocante ao item 01, explica que comercializa centenas de produtos, razão pela qual, para atender a necessidade do mercado, precisa transferir mercadorias e bens de sua propriedade entre seus diversos estabelecimentos.

Esclarece que em face de determinados produtos que não são objeto de mercancia, mas sofrem frequente movimentação, a exemplo dos PALETES, CAIXAS PLÁSTICAS e BIN PLÁSTICO, indicados na Infração 01, surgiram dúvidas sobre o tratamento tributário a ser aplicado nas suas remessas e retornos.

Frisa que tais bens, embora não sejam comercializados, auxiliam o transporte das mercadorias comercializadas e, por conseguinte, apresentam movimentações físicas constantes de entrada e saída em seus estabelecimentos. Acrescenta que visando estabelecer um controle e ao mesmo tempo legitimar o transporte dos mesmos, promoveu o lançamento do crédito e do débito fiscal, conforme a movimentação realizada, se de entrada ou de saída.

Sustenta que em consequência, nas duas situações relatadas, inicialmente advém o creditamento pelas entradas dos produtos no estabelecimento, providência esta que não traz qualquer prejuízo financeiro ao Fisco Estadual, porquanto a situação preliminar resta completamente anulada diante dos procedimentos efetivados pela Impugnante, quando da movimentação de tais produtos na saída.

Outro ponto de extrema relevância para o caso é que, mesmo admitindo a utilização de procedimento em desacordo com a legislação, ao se creditar do imposto na entrada de produtos não tributados ou quando regidos em outra sistemática de apuração, competia ao autuante refazer a escrita fiscal da Empresa/Contribuinte, em especial o Registro de Apuração do ICMS, para identificar e assim apontar a existência ou não de débito tributário nos concernentes períodos.

Deixando de reconstruir a escrita fiscal, a fiscalização vai de encontro ao comando do Código Tributário Nacional, que impõe à autoridade fiscal não só verificar a ocorrência do fato gerador, mas também determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido

Cita outro ponto relevante para o caso é que, mesmo admitindo a utilização de procedimento em desacordo com a legislação pela defensora, ao se creditar do imposto na entrada de produtos não tributados ou quando regidos em outra sistemática de apuração, competia ao autuante refazer a escrita fiscal da Empresa/Contribuinte, em especial o Registro de Apuração do ICMS, para identificar e assim apontar a existência ou não de débito tributário nos concernentes períodos. Menciona que deixando de reconstruir a escrita fiscal, a fiscalização vai de encontro ao comando do Código Tributário Nacional, que impõe à autoridade fiscal não só verificar a ocorrência do fato gerador, mas também determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido

Diz que como consequência, admitindo incorreta a apropriação dos créditos e considerando os débitos escriturados, apenas restariam devidos os saldos devedores que deixaram de ser recolhidos. Jamais todo o montante cobrado na autuação, que deixou de apurar o imposto efetivamente devido nos períodos fiscais.

Arremata destacando que a única conclusão plausível nesse momento é no sentido de que os lançamentos procedidos pelo Fisco carecem de exatidão, quanto às supostas alegações de falta de recolhimento do imposto, e do valor efetivamente devido no período, porquanto não foi apurado o montante do imposto devido

A infração 02 trata do recolhimento a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente tributáveis.

Diz verificar-se relação de produtos onde foi atribuída uma carga tributária de 17% e não de 7%, referente ao produto do tipo Leite Longa Vida, porque foi deduzido, sem prova, que tal produto não foi fabricado dentro do Estado, e o percentual de 7% só seria válido para operações com leite assim produzido.

Assevera que mesmo não havendo comprovação de que o leite fora fabricado noutro Estado, restando insubstancial a acusação, a verdade é que dentre as marcas adquiridas, há distribuidores dentro do Estado, modo pelo qual a entrada da mercadoria poderia decorrer como interna, afastando a exceção da regra. Destaca que dizer que a saída do leite apontado no Auto de Infração não goza da redução, por ter sido o mesmo adquirido fora do Estado, é incabível porque confere tratamento diferenciado aos produtos originários dentro do Estado. Prossegue esclarecendo que estabelecer limite ao tráfego de bens, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, termina indo expressamente de encontro a vedação constitucional disposta no art. 150, V, e art. 152, da CF/88

Registra que diante do art. 1º, da CF/88 de que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...”, bem se vê que o Constituinte estabeleceu um elo de cooperação entre os Estados, para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os Entes pertencentes à mesma Federação, que implicassem em crescimento de um Estado em detrimento de outros, prática essa repelida pela Carta Magna.

Menciona que o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º e 150, II, da CF/88, permeia todo o ordenamento legal e não só a Carta Magna, razão pela qual não pode ser ignorado pela fiscalização, situação antijurídica que deve ser corrigida por esse órgão julgador.

Assevera que ao conferir o privilégio de carga tributária diferenciada (redução de base de cálculo) para os produtos locais e, por outro lado, obrigar que o leite produzido nas demais Unidades da Federação seja tributado normalmente pelo ICMS, atropela, claramente, o princípio da isonomia, assim como a proibição ao limite de tráfego em razão de sua origem, previsto na Carta Magna.

Sentencia que a sistemática engendrada pelo Estado, além de criar mercado fechado, com medida protecionista e montagem de barreira tributária, interfere, de forma desleal, no comércio de leite, impossibilitando o ingresso dos produtos de outros Estados, em face da carga tributária de 17% de ICMS, enquanto o produtor local tem sua taxação reduzida à 7%.

Afirma que considerando que o autuante confere tratamento diferenciado ao leite produzido fora do Estado, em favor do produzido internamente, em afronta a Constituição, impõe-se nessas operações a desconstituição da infração.

No tocante às mercadorias, do tipo “iogurtes” e “massa para pastel”, afirma que, a despeito da acusação fiscal de não ter sido recolhido o ICMS referente às saídas, o fato é que esses produtos tiveram o respectivo imposto pago quando da sua entrada, conforme comprovantes em anexo, fls. 230, (doc. 05). Assegura que, nesse sentido, se o ICMS foi pago antecipadamente, por óbvio as operações seguintes estão livres de tributação.

Frisa que essa antecipação potencializa a livre concorrência na medida em que força a incidência de impostos sobre operações de sonegadores, os quais, sem a tributação, vendem produtos a preços inferiores aos praticados pelos contribuintes responsáveis.

Ressalta que essa prática não causou qualquer prejuízo financeiro para o Fisco, pois, observa se prejuízo houve, esse foi dele próprio, que antecipou uma receita para o Estado, diminuindo seu fluxo de caixa e, inclusive, pagando imposto sobre mercadoria que, por motivo de perda, furto, perecimento ou deterioração, por exemplo, poderiam sequer chegar a ser vendida.

Assim, redargúi que, como de fato o ICMS fora antecipado, a autuação do item 02, neste ponto, deve ser julgada improcedente.

Ao abordar o item bebidas quentes diz que está sendo acusado de ter recolhido imposto a menor em face da aplicação de alíquota incorreta na saída de determinados bens, no entanto, afirma que a verdade é que todo o imposto devido no período questionado foi pago. Acrescenta que uma simples verificação dos produtos relacionados na autuação, evidencia, de plano, um grande volume de bebidas alcoólicas (vinhos, whisky, conhaques, licores, vodcas etc.) que sofrem uma sobrecarga tributária, em nome do “Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza”, nos termos da Portaria nº 133/2002.

Diz que a realidade material que avulta dos fatos comprovados, indica que, inobstante os documentos fiscais constarem efetivamente uma alíquota divergente nas operações com vinhos, whisky, conhaques, licores, vodcas etc., produtos relacionados no Anexo 1 do Auto em combate, todo o imposto devido decorrente da comercialização destas mercadorias foi pago.

Assinala restar configurado que o único problema fica circunscrito a informação da alíquota no Cupom Fiscal, posto que não houve recolhimento a menos de imposto, modo pelo qual absolutamente improcedente a exigência fiscal.

Observa que na verdade, por uma limitação técnica, o sistema implementado para emissão de Cupons Fiscais, apesar de toda sua modernidade, restringia as opções de alíquotas disponíveis do imposto em uma quantidade pré-determinada, de modo que, ao ser implementado o adicional (mais uma alíquota), a não tinha como inserir outro percentual no período, além dos já existentes.

Registra que, manteve a disposição da alíquota mais próxima no cupom fiscal, indicando a tributação, sem se descuidar de lançar corretamente na escrita fiscal a diferença, assim como efetuar o pagamento do débito do imposto. Prossegue afirmando que não se pode olvidar que o destaque do imposto na nota (cupom) fiscal serve apenas para fins de controle, porquanto a incidência independe de sua aposição.

Frisa que mesmo que os cupons fiscais emitidos tenham consignados alíquotas menores em relação às bebidas alcoólicas, seu procedimento foi da maior clareza e lisura possível, apurando, corrigindo, informando o imposto devido e efetivando o recolhimento do tributo.

Assevera que caberia ao autuante, antes de efetivar o lançamento, verificar sua escrita fiscal, considerando os produtos comercializados submetidos a questionamento, fazer a apuração do imposto e examinar os recolhimentos efetivados no período, para só após delatar, caso identifique imposto que não foi pago.

A infração 03 cuida da falta de recolhimento do imposto ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias nos exercícios fechados 2008 e 2009,

Requer improcedência da infração 03 por desconsiderar as perdas normais e “quebras” de estoque:

Diz que, para fins de determinação das omissões, não foi levado em consideração o índice de perdas normais no seu processo de comercialização, armazenagem, expedição e distribuição da, bem como o índice relativo à devolução dos produtos devido ao prazo de validade vencido, deteriorização, quebras de estoque etc.

Afirma que no seu ramo específico, comércio varejista, é de conhecimento geral - senso comum - que há perdas, furtos, quebra e deterioração de mercadorias nesta atividade econômica.

Observa que é uma constante na vida das empresas é a quantidade de mercadorias que são perdidas em face da produção e comercialização normal. Diz ser notório que qualquer estabelecimento no exercício de sua atividade apresenta perdas, muitas delas inerentes à própria atividade e outras tantas excepcionais.

Menciona que o autuante, sem considerar o índice de perdas normais inerentes à atividade da Impugnante e, ainda, sem analisar as “quebras” no estoque, vem exigir a cobrança do imposto sob alegação de omissão de saída, quando nessas perdas não ocorre o fato gerador do ICMS e seus valores são regulamente adicionados aos das demais operações. Prossegue assinalando que disso é o Relatório a ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados -, onde aponta índice médio de quebra de estoque dentro da normalidade inerente à atividade econômica que desenvolvida, em razão de perdas, quebras de mercadorias, deteriorações, produtos vencidos ou furtados dentro do estabelecimento, parecer este que se junta à presente Defesa, fls. (doc. 07 – mídia magnética).

Destaca que com a apresentação do relatório, temos índices concretos de perda, o que transformar o senso comum e a notoriedade das perdas em números concretos. Frisa que consoante teor do relatório carreado aos autos, o índice de perdas normais do setor de varejo dos supermercados é de 2,28%, se perecíveis, e de 4,3% sobre o valor total dos estoques. Continua frisando que, em números absolutos e amparados por parecer técnicos acerca das perdas envolvidas na atividade de comércio varejista, comprova que os números identificados pelo agente fiscal estão dentro do esperado para o ramo, enquadrando-se dentro do conceito de perdas normais.

Arremata registrando que, como a fiscalização não computa o índice de perda normal, desconsiderando as “quebras” de estoque, está exigindo imposto sem a ocorrência do fato gerador.

Alega necessidade de perícia ou diligência para certificar os efeitos econômicos e fiscais da escrituração dos valores como débito, em função do princípio da verdade material. Tece considerações acerca dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Cita doutrina e jurisprudência. Insiste na necessidade de apuração do imposto efetivamente devido nos casos dos itens 1º e 2º. Alega que deveria ter havido o refazimento da escrita fiscal. Toma por fundamento o art. 142 do CTN e os princípios da verdade material, segurança jurídica, devido processo legal e ampla defesa.

Quanto às multas, sustenta que são desproporcionais. Pondera que o Estado não sobrevive de multas, e sim de impostos, e em razão disso a multa não tem caráter remuneratório, mas punitivo, devendo ser aplicada na proporção do cometimento, sendo inadmissível a imposição de multa desproporcional ao suposto ilícito cometido, devendo haver a dosimetria da pena por força do princípio da proporcionalidade. Aduz que a função da penalidade pecuniária é corrigir, e não destruir o patrimônio do contribuinte. Destaca a vedação de confisco por meio de tributo, frisando que tal vedação diz respeito à obrigação tributária como um todo, tributos e multas. Apela para a observância do princípio *in dúvida pró contribuinte*, em face do art. 112 do CTN. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente, ou que a multa seja afastada ou reduzida. Requer a produção de provas.

Em petição subsequente, o autuado requereu a juntada de guia de pagamento parcial do débito do item 2º da autuação, fls. 234 e 235.

O autuante presta informação fiscal, fls. 252 a 263, alinhando as seguintes ponderações.

Preliminarmente informa que o presente Auto de Infração, além de estar embasado na legislação do ICMS, é fruto de representação realizada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF N° 0287-05/11, cópia anexa às fls. 22 a 47 do presente PAF, notadamente à fl. 45.

Afirma que esta representação surgiu do referido julgamento do auto de infração nº 279459.0002/09-4, com o mencionado Acórdão, da mesma empresa ora autuada, em que os materiais de acondicionamento (PALETES, CAIXAS PLÁSTICAS e CAMISÃO TÉRMICO) foram objeto de cobrança através da infração de omissão de saídas apuradas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Diz que no referido julgamento restou claro que, por se tratarem de mercadorias com operações isentas em suas remessas e retornos, conforme previsto no art. 19 do RICMS-BA/97, não poderiam ter sido inseridas na Auditoria de Estoques, mas sim terem seus creditamentos glosados, e a empresa, por seu turno, deveria solicitar restituição dos débitos efetuados.

Destaca que própria empresa, na defesa do referido auto de infração nº 279459.0002/09-4, cuja cópia anexa, fls. 17 a 21, afirma que os paletes e caixas plásticas não são mercadorias alcançadas pela mercancia, não podendo ter ICMS cobrado através de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pelo levantamento quantitativo de estoques.

Observa que entre outras afirmações, a defendantressalta:

*“É notório que a Defendente não comercializa caixas plásticas ou paletes”.*

*“E nas operações com esses produtos não há a cobrança do ICMS, seja porque, estando fora da mercancia, não são alcançados pela hipótese de incidência...”*

*“O absurdo é que o Autuante pretende cobrar imposto sobre operação não tributada, pois não reconhecer que as caixas e paletes são bens utilizados no transporte de mercadorias, não sendo, portanto, objeto de comercialização. Consequentemente, estão fora da mercancia e não sofrem transferência de propriedade”.*

*“Desconhece, também, o Autuante, que tais bens sofrem desgastes com o manuseio e com frequência, pequenos sinistros, como pode ser observado nas fotografias anexas ao referido Laudo. Sendo estas, inclusive, algumas das principais razões para existência quebras nos estoques de tais bens”.*

*“É prática comum da Defendente consertar, remendar, reforçar, dar manutenção nos bens usados no acondicionamento de mercadorias (caixas e paletes). E situações como estas, não ocorrem uma vez por mês, esporadicamente: são realidades corriqueiras do dia-a-dia da Defendente.”*

Destaca que neste sentido, o mencionado Auto de Infração foi julgado, nesta matéria, Improcedente, e em seu acórdão foi solicitado que seja, então, apurado e exigido o imposto devido referente aos creditamentos indevidos de mercadorias isentas, o que no presente PAF foi concretizado, de forma que a empresa possa, em consequência, solicitar a restituição dos débitos realizados nas remessas.

Observa que o autuado, inconformado com o correto procedimento fiscal, apresenta defesa às fls. 164 a 230 do presente PAF, onde alega que pelo fato de terem sido as saídas tributadas, estariam assim compensados os creditamentos indevidos pelas entradas, não havendo prejuízo econômico ao Estado, embora concorde que são mercadorias isentas em suas remessas e retornos, não sendo o creditamento permitido.

Frisa que a própria defesa do auto de infração anteriormente mencionado de nº 279459.0002/09-4, que cobrou a omissão de saídas destas mercadorias de acondicionamento, através do levantamento quantitativo de estoques, constante das fls. 17 a 21, informa que efetivamente os PALETES e CAIXAS PLÁSTICAS não são mercadorias destinadas à comercialização, não podendo ser cobrado na Auditoria de Estoques, e desta forma e com este entendimento assim foi o PAF julgado, com a afirmação de que jamais poderia ter sido cobrado o ICMS sobre paletes e caixas plásticas através de omissão de saídas, por serem mercadorias com movimentação isenta, mas sim corrigir a anomalia realizada pelo contribuinte, o que ora estamos concretizando, glosando-se os créditos e a defendantressalteando restituição do débito equivocado pelas saídas.

Cita que numa primeira análise, mais açodada e despretensiosa, porém, poder-se-ia imaginar que não haveria prejuízos ao Estado, como alega o contribuinte, mas esta alegação absolutamente não procede, como restará provado adiante.

Esclarece preliminarmente que os materiais de acondicionamento (paletes e caixas plásticas para hortifrutigranjeiros) são largamente e diariamente movimentados em toda a rede de lojas e centro distribuidor da empresa, sendo altamente desgastáveis com o tempo, movimentação e uso, pois estão envolvidos a cada remessa dentro dos estabelecimentos, acondicionando as mercadorias. Afirma que o próprio autuado declara isso na defesa do auto de infração mencionado anteriormente. Acrescenta mencionando que por conta disso a depreciação destes materiais é alta e os seus descartes, que são constantes, não sofrem a devida baixa nos estoques (se fosse o caso de a operação que a empresa vem realizando ser a correta), e consequentemente não sofrem os estornos de créditos devidos, no que a empresa deveria realizar, já que a mesma se creditou do imposto, mesmo não sendo permitido. Explica que qualquer palete ou caixa plástica que seja descartado dentro da rede, seja no Centro Distribuidor ou em alguma loja, em qualquer local do Estado, este material terá recebido por último um crédito, sem haver o débito correspondente, já que o material foi descartado. Pondera que sempre, o último lançamento fiscal referente a estes produtos descartados será de crédito, faltando o débito de contrapartida. Arremata frisando que há ainda os casos de aproveitamento de partes de materiais avariados, onde dois ou três paletes, até mais, se transformam em um, através da desmontagem e aproveitamento das partes utilizáveis.

Observa que a própria empresa, em sua defesa ao Auto de Infração já mencionado, declara textualmente:

*“É prática comum da Defendente consertar, remendar, reforçar, dar manutenção nos bens usados no acondicionamento de mercadorias (caixas e paletes). E situações como estas, não ocorrem uma vez por mês, esporadicamente: são realidades corriqueiras do dia-a-dia da Defendente.”*

Questiona indagando como pode o Estado admitir crédito em operações como esta? Também neste processo há mais crédito do que débito, pois estas eliminações não sofrem o débito esperado de contrapartida, de forma a anular aquele crédito correspondente pela última entrada.

Assevera que em levantamento efetuado nos exercícios de 2007 a 2011, no Centro Distribuidor da autuada, I.E. 40.721.448, percebe-se que houve um efetivo prejuízo ao Estado, pois se comparando os débitos realizados com os créditos ora glosados, há uma diferença a favor do contribuinte em R\$598.726,16, mostrando que o procedimento é indevido, e que derruba sua tese de não haver danos à apuração do imposto.

Diz haver ainda um agravante, pois toda esta repercussão negativa ao Estado se repete em toda a Rede. Os números acima são apenas do Centro Distribuidor.

Mostra como exemplo a mesma movimentação dos débitos e créditos dos mesmos materiais na principal loja da Rede (HIPER BOMPREÇO IGUATEMI), onde resta provado que há sempre um dano ao Erário, por conta do equivocado procedimento da empresa.

Informa que na loja do HIPER BOMPREÇO IGUATEMI, maior loja da rede no Estado, a disposição dos créditos e débitos em relação aos materiais de acondicionamento dos últimos 5 (cinco) anos estão dispostos conforme a tabela, fl. 256, abaixo, onde se constata também que há prejuízo ao Estado de R\$64.563,33. Acrescenta ressaltando ainda que estas perdas ao Erário do Estado são perenes, caso a empresa continue com o equivocado procedimento

Em relação à Infração 02, que trata da redução de base de cálculo indevida do Leite Longa Vida, que somente é permitida para os fabricados dentro do Estado da Bahia, conforme art. 87, XXXV, do RICMS-BA/97, alega a empresa que há uma limitação ao tráfego de bens, por meio de uma carga tributária majorada, o que não condiz com a realidade, pois não há majoração nenhuma na carga

tributária, mas sim uma redução de base de cálculo para os produtos que tem sua industrialização realizada no Estado.

Afirma que não cabe nem ao autuante nem ao Conselho de Fazenda a análise da constitucionalidade do lançamento tributário. O próprio RPAF-BA/99, em seu art. 167, inciso 'I', faz esta restrição, como descrito abaixo:

Alega ainda que não há comprovação de que as mercadorias tenham sido fabricados fora do Estado da Bahia. Cabe então informar que o único fabricado dentro do Estado da Bahia é o da marca comercial “VALEDOURADO”, que é produzido pela empresa INDÚSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A - ILPISA, estabelecida na cidade de Itapetinga, sob Inscrição Estadual 51.109.077, CNPJ 09.342.379/0097-34, e que no presente auto de infração apenas o Leite fabricado fora do Estado é que foi cobrado. Basta para isso que se observe o leite que foi cobrado nesta Infração, através de seu relatório, onde não há a cobrança de imposto oriundo desta mencionada empresa fornecedora. Todos os demais são oriundos de empresa de fora do Estado.

Sustenta que, portanto, diferente do alegado pela empresa, está devidamente comprovada a origem do Leite Longa Vida.

Destaca que ainda na Infração 02, em relação ao Iogurte, alega a empresa que se trata de mercadoria da Substituição Tributária. Ocorre que, embora a autuada cadastre o produto como IOGURTE (IOG LIQ MOR NESTLE) em seu sistema, não se trata efetivamente desta mercadoria, mas de BEBIDA LÁCTEA, como restará provado adiante.

Assevera que se comprovar que o produto em questão não é Iogurte, temos que partir para análise dos arquivos magnéticos do SINTEGRA do Centro Distribuidor - CD da empresa, que é a sua Matriz, com inscrição estadual 40.721.448, que recebe as mercadorias diretamente dos fornecedores, e após as transfere para as lojas, a exemplo da inscrição ora autuada, e fazer um comparativo com a Nota Fiscal de entrada (fornecedor).

Afirma que em análise dos arquivos magnéticos do CD pode-se observar que para os produtos “IOG LIQ MOR NESTL 900G”, “IOG LIQ MOR NESTL 180G”, “IOG LIQ PES NESTL 900G” e IOG LIQ PES NESTL 180G”, a empresa cadastra como sendo da Substituição Tributária, apondo em suas entradas o CFOP 1403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que é onde reside o erro, conforme tabela a seguir: Fonte: Arquivos Magnéticos do SINTEGRA do Centro Distribuidor do BOMPREÇO, I.E. 40.721.448.

Cita que, conforme cópias das notas fiscais elencadas acima, fls. 238 a 250, trata-se de BEBIDAS LÁCTEAS, eis que se observa destas notas fiscais que não há nenhuma substituição tributária realizada, onde todos os produtos sofrem Tributação Normal. Acrescenta destacando que a NCM destes produtos é 04039000, que não está na Substituição Tributária, pois para tanto seria da NCM 04031000. Registra que desta forma resta provado que cometeu equívoco quando a empresa classificou como sendo IOGURTE e não BEBIDA LÁCTEA, que não é da Substituição Tributária, e por isto não realizou a devida tributação em suas saídas através do ECF.

Informa que, de forma similar, os produtos denominados ACTIVIA e CORPUS são LEITE FERMENTADO e não Iogurte, sendo também de tributação normal.

Registra que em relação ao produto MASSA PARA PASTEL, por ser produto pré-cozido, sendo uma massa fresca, e não seca, está fora do instituto da Substituição Tributária. Afirma que a previsão contida no art. 353, II, 11.4.1, se refere apenas às preparações não cozidas. Tanto que este produto necessita de refrigeração desde sua fabricação até a guarda antes do uso nas residências dos consumidores. Ainda, produto “massa para pastel” não está classificado nas posições da NCM que fazem parte da substituição tributária de massas (1902.11.00 e 1902.19.00), mas sim na posição 1905.20.90, não alcançada pela substituição tributária, conforme pode se verificar da Nota Fiscal eletrônica, fl. 251, proveniente de fabricante fornecedor do autuado.

Em relação à Infração 03 menciona inicialmente a autuada aduz que não foram levadas em consideração as possíveis “perdas normais no processo de industrialização, armazenagem, expedição e distribuição da Impugnante, bem como o índice relativo à devolução dos produtos devido ao prazo de validade vencido, deteriorização, quebra de estoques etc...”, fl. 190.

Enfatiza a notoriedade da existência de perdas e quebras num processo de industrialização e comercialização e que caberia ao autuante comprovar que tais perdas são anormais ou mesmo que não são perdas.

Cita que da análise dos argumentos apresentados pela autuada, verifica-se que, realmente, é notório que os fatores citados como quebras, deteriorização, perecimento, dentre outros, de produtos, são fatos relevantes dentro de qualquer estabelecimento, seja ele industrial ou comercial.

Afirma que analisando os dispositivos legais, verifica-se que, no caso dos eventos ali mencionados, deve a empresa emitir documento fiscal com o fito de dar baixa no estoque relativo às mercadorias envolvidas nos eventos e estornar ou anular o crédito fiscal correspondente. Diz ser compulsório, portanto, a emissão de documento fiscal e para este fim, existe um CFOP específico que é o de número 5927 - “Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração”, e que simplesmente a empresa não faz uso.

Cita que existem outros eventos semelhantes que podem acontecer nas empresas que também caracterizam a perda da mercadoria, é o caso das “quebras” citadas pela autuada em sua defesa.

Salienta, inicialmente, que a atividade da autuada é a de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercado - e que na elaboração do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, objeto desta infração, foram retirados desse levantamento todos os produtos fabricados internamente pelo estabelecimento, bem como, os seus insumos. Enfatiza que todas as mercadorias como frios, carnes, e os diversos produtos adquiridos pela autuada para se fabricar outros produtos, não entraram nos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização, ou seja, somente fazem parte desse levantamento mercadorias adquiridas exclusivamente para comercialização.

Ressalta que no caso da perda dessas mercadorias adquiridas exclusivamente para comercialização, a legislação do ICMS do Estado da Bahia não prevê, e, portanto, não permite a manutenção do crédito lançado nas suas respectivas entradas, portanto, deveria a autuada, no caso da existência de perdas, ter procedido à baixa do estoque através do CFOP 5927, conforme já explicitado.

Menciona que, caso fosse esse tipo de procedimento permitido (simples alegação de que omissões são provenientes de perdas, sem provas), possibilitaria a qualquer contribuinte descaracterizar por completo o roteiro de auditoria - levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Para tanto, bastaria apresentar planilhas, após o trabalho da fiscalização, relacionando eventos que em nenhum momento estiveram registrados em documentos oficiais da empresa, objetivando descaracterizar a infração, ou simplesmente, efetuar ajustes de estoque. Como visto este procedimento não pode prosperar.

Pondera que, em relação aos julgamentos anexados aos autos, as seguintes situações têm que ser analisadas:

- a) Não se está aqui defendendo a não observância das perdas de mercadorias em levantamento quantitativo de estoque. O que se pugna neste momento é que para essas perdas serem levadas em consideração elas devem estar efetivamente comprovadas em livros e documentos oficiais da empresa ou em outros documentos emitidos por órgãos com competência legal para conferirem autenticidade ao que se está afirmado, o que não ocorre no presente caso;
- b) As decisões tratam de produtos específicos de determinadas atividades que não se coadunam com a atividade da autuada, conforme já dito anteriormente.

Esclarece em relação às devoluções que todas foram contempladas, já que as mesmas interferem na movimentação dos estoques, tanto que os CFOPs 5202 e 6202 podem ser claramente vistos nos relatórios de Notas Fiscais de Saídas que estão contidos no CD-R, fl. 155, não sendo procedente esta afirmação.

Prossegue a defendente pugnando pela improcedência da infração 03 por exigir o ICMS sobre o valor das saídas e não o estorno do crédito fiscal. Transcreve o art. 100, inciso V, do RICMS-BA/99 e assevera ao interpretar o citado dispositivo: “em outras palavras, prevê a possibilidade do não estorno do crédito quando a perda for inerente ao processo de comercialização ou produção, for dentro dos limites tecnicamente aceitos para a atividade”.

Com relação a este tópico, de certa forma já se exauriu a discussão no item anterior, uma vez que não existe na escrita fiscal da empresa ou em qualquer outro documento oficial nenhuma comprovação de quebras, sejam elas normais ou anormais, para que pudessem ser cotejadas pela fiscalização. Portanto, no roteiro de auditoria - levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado - não há que se falar em perdas que pudessem interferir no resultado obtido, como também em estorno de crédito já que em nenhum momento, no período fiscalizado houve lançamentos ou emissão de documentos fiscais que pudessem ensejar este tipo de perdas ou estorno.

Afirma que a empresa não traz elementos comprobatórios que solidifiquem seus meros argumentos, devendo a infração 03 ser mantida integralmente.

Arremata afirmando em nenhum momento está se presumindo que houve operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, mas sim, que há um fato concreto descrito e infringido pelo autuado.

Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, deliberou converter os autos em diligência para mediante intimação o autuado comprovasse através da documentação fiscal suas alegações relativas às inconsistências indicadas no levantamento fiscal da infração 03, principalmente em relação às perdas normais e “Quebra” de estoques.

Às fls. 275 a 279, o impugnante ingressa com petição apresentando “Termo de Confissão de Dívida”, com cópias dos respectivos DAEs relativos ao reconhecimento das infrações 02 e 03. Nestes termos, restou sem efeito a diligência solicitada acerca da infração 03.

O impugnante ingressa com manifestação às fls. 303 a 305, reiterando seus argumentos já aduzidos acerca da infração 01 e colacionando aos autos cópia dos Acórdãos nº JJF 0273-01/13 e nº CJF 65-13/12.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de representação da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0287-05/11, consoante se verifica às fls. 22 a 47.

Inicialmente deve ser apreciar a preliminar de mérito argüida pelo sujeito passivo invocando a decadência dos fatos geradores do período de janeiro a dezembro de 2008, com fundamento no art. 150, §4º, combinado com o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, porque a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/03/2013.

Em que pese a farta argumentação articulada pelo impugnante, não há como prosperar sua pretensão, haja vista que a legislação do Estado da Bahia fixa expressamente prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, §4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Frise-se, que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos artigos. 28, §1º e 107-B, §5º:

*Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

*§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.*

*Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Saliento que o entendimento assente no âmbito do CONSEF, consubstanciado em inúmeras decisões, é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

Logo, no caso presente, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no §5º do art. 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o art. 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, o fisco teria até o dia 31/12/2013 para constituir o lançamento tributário, como o Auto de Infração foi lavrado em 26/03/2013 não restou operada a decadência.

Quanto a alegação defensiva de confiscatoriedade das multas indicadas no Auto de Infração, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no art. 42, inciso VII, “a”, inciso II, “a”, e III da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

O autuado solicita a realização de diligência e/ou perícia para confirmar a veracidade das informações dispostas no Auto de Infração e para responder quesitos que apresentou. Com fulcro no art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF-BA/99, indefiro essa solicitação de diligência ou perícia. As questões envolvidas na lide não dependem de conhecimento especial de técnico e todos os elementos para a decisão sobre a lide já, constam dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados.

No mérito o Auto de Infração é composto de três lançamentos. Apesar de inicialmente terem sido todos impugnados integralmente, o sujeito passivo renunciou e desistiu do item 03 da autuação efetuando o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº 12.903/2013, fls. 275 a 279. Portanto, inexistindo lide em torno da infração 03 resta mantida.

O item 01 diz da autuação diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Os créditos glosados são referentes a paletes, caixas plásticas, “bin” plástico e camisão térmico, dentre outros, que se encontram devidamente discriminados nos demonstrativos às fls. 11 a 16.

Alegou o impugnante ter dúvida quanto ao tratamento fiscal a ser aplicado nas remessas e nos retornos desses bens, e por isso tributou as saídas, não havendo prejuízo para o Fisco.

Aduziu também o autuado que competia ao autuante refazer a escrita fiscal da Empresa/Contribuinte, em especial o Registro de Apuração do ICMS, para identificar e assim apontar a existência ou não de débito tributário nos concernentes períodos.

Considerando a previsão estatuída no art. 19 do RICMS-BA/97 que isenta do imposto nas remessas das mercadorias objeto desse item da autuação, resta patente que a decisão do contribuinte, ao seu alvedrio, de se creditar nas entradas e de tributar nas saídas não tem previsão na legislação tributária estadual.

Ao optar por adotar procedimento não previsto na legislação, que ao instituir os critérios de incidência do imposto considera a natureza das operações realizadas, o contribuinte desconsiderou as possíveis repercussões na tributação. Entendo que não tem sustentação fática o argumento aduzido de que seu procedimento não causa prejuízo, haja vista que os itens arrolados levantamento fiscal são bens fungíveis de elevado índice de desgaste, de pequeno valor unitário, portanto de difícil controle fiscal ao ser descartado.

Mesmo que o autuado tenha afirmado em sua defesa ter se debitado nas saídas, consoante planilha que anexa aos autos, doc. 03, dos bens arrolados no levantamento fiscal, considero insuficiente esse argumento para viabilizar o refazimento da escrita fiscal, tendo em vista que o aspecto mais importante não foi, sequer, tangenciado pela defesa, ou seja, a comprovação inequívoca do tratamento tributário adotado para as baixas desses bens que, por sua fragilidade e intensa movimentação, se exaurem rapidamente, tornando-se imprestáveis para sua destinação. A comprovação deste procedimento é que o autuado deveria carrear aos autos para fundamentar o pedido de refazimento de sua escrita fiscal, eis que, não sendo corretamente realizada a baixa desses bens, se configuraria como fonte indubitável do desequilíbrio no correto confronto entre os débitos lançados pelo impugnante para compensar sua equivocada e indevida utilização dos créditos nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção.

Assim, não há como prosperar o pedido de refazimento da escrita fiscal, sob a mera alegação de que as saídas foram debitadas, uma vez que, nas operações em questão, o fundamental e que causa prejuízo ao fisco, é a operação de baixa de bens cujos créditos foram indevidamente utilizados nas entradas.

Ademais, a questão central a ser dirimida nos presentes autos é se, com base na legislação de regência, está correto o creditamento adotado pelo defendant nas operações de entradas dos itens arrolados no levantamento fiscal.

De plano constata-se que os materiais arrolados no levantamento fiscal estão elencados no artigo 19, inciso I, e parágrafo 2º e 3º do RICMS-BA/97, *in verbis*:

*"Art. 19. São isentas do ICMS as remessas e os retornos de materiais de acondicionamento ou embalagem:*

*I - nas saídas de:*

*a) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem, e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 15/89 e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);*

*b) vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata a alínea anterior (Lei complementar nº 4/69, e Convs. ICMS 25/89, 48/89, 113/89, 93/90 e 88/91);*

*[....]*

*§2º As Notas Fiscais, emitidas para a movimentação dos "paletes" e "contentores" a que se refere o parágrafo anterior, serão lançadas nos livros próprios de entrada e de saída de mercadorias com utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando-se nesta a expressão "Paletes" da empresa ... (a proprietária)" e, além dos requisitos exigidos, deverão conter (Convs. ICMS 44/98 e 4/99):*

*§3º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se como (Convs. ICMS 44/98 e 4/99):*

*I - "palete", o estrado de madeira, plástico ou metal destinado a facilitar a movimentação, armazenagem e transporte de mercadorias ou bens;*

*II - "contentor", o recipiente de madeira, plástico ou metal destinado ao acondicionamento de mercadorias ou bens, para efeito de armazenagem e transporte, que se apresenta nas formas a seguir:*

*a) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, para o setor automotivo, de produtos químicos, alimentícios e outros;*

- b) caixa plástica ou metálica, desmontável ou não, de vários tamanhos, específica para o setor hortifrutigranjeiro;
- c) caixa "bin" (de madeira, com ou sem "paletes" base específica para frutas, hortaliças, legumes e outros."

Portanto, fica patente que nas remessas e retornos dos materiais objeto desse item da autuação deveria o impugnante emitir e escriturar a documentação fiscal relativa à movimentação na forma prevista no §2º do dispositivo regulamentar acima reproduzido.

Ademais, além da inequívoca exigência específica acima delineada, resta também patente, não ter amparo legal o procedimento adotado pelo impugnante, portanto, evidenciando assim o acerto da autuação, a expressa vedação estatuída na alínea "a" do inciso I do art. 97 do RICMS-BA/97, *in verbis*:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:*

[...]

*I - para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço:*

[...]

*a) não forem tributadas ou forem isentas do imposto, sendo essa circunstância previamente conhecida;*

O contribuinte trouxe aos autos uma decisão prolatada pela 3ª Câmara mediante o Acórdão CJF 0065-13/12 para corroborar com sua tese, no entanto observo está decisão não reflete uma posição consolidada deste Conselho, uma vez que diversas outras decisões não trilham por essa senda, a exemplo dos Acórdãos JJF nº 0247-02/12 e CJF Nº 0242-13/13, que negam o direito ao creditamento do imposto de tais materiais.

Concluo que restou caracterizada a infração, ou seja, a apropriação de crédito do ICMS nas operações de retornos das paletes, caixas plásticas de produtos hortigranjeiros, bin plásticos e camisa térmico, bens que auxiliam o transporte das mercadorias comercializadas, em afronta ao disposto nos artigos 19 e 97 do RICMS-BA/97 que prevê a isenção do ICMS nessas operações, fica mantido o lançamento dos valores lançados no auto de infração.

A infração 02 acusa o autuado de recolhimento a menos de ICMS efetuado em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escriturada.

O autuado em sua defesa questionou a aplicação da alíquota de 17% exigido nas aquisições de leite tipo longa vida proveniente de outros Estados, sustentando que é devida a redução da base de cálculo, tendo em vista ser incabível conferir tratamento diferenciado aos produtos originários dentro do estado, prática de limite ao tráfego de bens, vedada pelo art. 150, V, e pelo art. 152 da CF-88.

Depois de compulsar os elementos que fundamentam a infração 02, verifico que a acusação fiscal encontra-se devidamente lastreada em provas incontestes e em conformidade com a legislação pertinente, se não vejamos.

No que diz respeito ao Leite Longa Vida, restou efetivamente comprovado nos autos que somente foram arroladas as aquisições de indústrias instaladas em outros estados. Logo, em total consonância com a exigência estatuída no inciso XXXV do art. 87 do RICMS-BA/97, que restringe expressamente a aplicação da redução da base cálculo de 7% às operações internas. Entendo que foi estritamente aplicada a legislação vigente, ou seja, o direito posto. Descabe, portanto, qualquer discussão no âmbito administrativo de sua legalidade, como aduziu o autuado em sede de defesa.

Logo, está correta a autuação porque autuante laborou no estrito comando da legislação de regência.

Do mesmo modo não deve prosperar as alegações do impugnante relativas aos itens: bebidas lácteas, leite fermentado e massa para pastel, pois todos os produtos arrolados no levantamento fiscal estão fora do instituto da Substituição Tributária. As NCM desses produtos não correspondem a qualquer dos produtos elencados no inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97.

Nesses termos, deve ser mantida integralmente a infração 02, homologando-se os valores recolhidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269352.0034/13-8**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.677.570,43**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.460,794,81, e de 70% sobre R\$216.775,62, previstas no art. 42, VII, “a”, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA